



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Redenção: 28 / 08 / 2015

Armando José Jacinto
Decreto 013/2013

LEI MUNICIPAL Nº 692/2015

DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Câmara Municipal de Redenção	
PROTOCOLO	
Nº	345/15
Data:	14 / 10 / 2015
Hora:	11:12
Ass. Func:	

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais instituições de crédito, no âmbito de município, a disponibilizar pessoal suficiente para atendimento ao usuário no prozo hábil e, dá outras providências”.

VANDERLEI COIMBRA NOLETO, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará.
Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e instituições financeiras no Município de Redenção, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento ao cidadão consumidor seja efetuado em tempo razoável.

Paragrafo Único – As loterias e postos que prestam serviços bancários disponibilizarão caixa exclusivo para o atendimento do usuário, com os mesmos moldes de segurança das agências bancarias, tendo inclusive a divisória entre o caixa e ao respectivo espaço reservado para os demais clientes que aguardam atendimento.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se 30 (Trinta) minutos como tempo razoável para atendimento ao usuário, em dias úteis e em dias que antecedem e após os feriados.

§ 1º – Excetua-se dessa norma reguladora, os dias destinados aos recebimentos de salários em espécie, feitos por empresas ou instituições através dos estabelecimentos alcançados pela presente Lei.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário consumidor o estabelecimento bancário, loterias e postos de atendimentos de serviços bancários, fornecerão “senha eletrônica de atendimento”, na qual deverá constar impresso o honorário de recebimento da senha e, manualmente o horário em que se efetivar o atendimento ao cliente consumidor.

§ 4º - Os estabelecimentos não cobrarão qualquer importância adicional pelo fornecimento obrigatório das “senhas de atendimento”.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Redenção: 28/08/2015

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

§ 5º - Nos casos em que os prazos deste artigo forem ultrapassados, os estabelecimentos ficam obrigados a devolver ao usuário a "senha" registrando nela o horário em que o atendimento efetivamente foi realizado.

§ 6º - Caso seja negada a devolução da senha com o respectivo registro do horário do atendimento pelas instituições, poderá o usuário consumidor lavrar de próprio punho termos circunstanciados no qual descreva a ocorrência e consigne o horário em que foi atendido, mediante assinatura de 02 (duas) testemunhas, dando ciência dos fatos ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) na primeira autuação;
- III - Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na segunda autuação;
- IV - Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) na terceira autuação;
- V - Multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) na quarta autuação;
- VI - Multa de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos) na quinta autuação;
- VII - Multa em dobro sucessivamente após a sexta reincidência;

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

Art. 4º - Os recursos arrecadados na forma do artigo 4º serão destinados ao fundo municipal de defesa do consumidor e terá a finalidade de custear os programas e campanhas de proteção e defesa ao consumidor.

Art. 5º - São os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, comerciais e de prestação de serviços, obrigados a afixarem placa indicativa na forma adesiva contendo os dados do PROCON com o número do telefone e (01) um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único - A placa indicativa e o exemplar citado neste artigo deverão ser fornecidos pelo o órgão do PROCON Municipal.

Art. 6º - Fica o PROCON Órgão de Defesa ao Consumidor, encarregado de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas por ela previstas e pelas demais, garantindo aos estabelecimentos amplo direito de defesa.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 30 / 08 / 2015

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Paragrafo Único – Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de (10) dez dias ou apresentar recurso ao Procurador Geral do Município, que decidirá no igual prazo em última instância.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2015.

VANDERLEI COIMBRA NOLETO
Prefeito Municipal

